



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.932, DE 2026 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera a Lei nº 9.605/1998 para dispor sobre a comunicação obrigatória de indícios de maus-tratos a animais e estabelecer penalidades.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei nº 9.605/1998 para dispor sobre a comunicação obrigatória de indícios de maus-tratos a animais e estabelecer penalidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.605/1998 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação de indícios de maus-tratos a animais por clínicas e hospitais veterinários.

Art. 2º Clínicas e hospitais veterinários, públicos ou privados, deverão comunicar à Polícia Civil, Polícia Militar ou a órgãos competentes sempre que houver indícios de maus-tratos, no prazo máximo de 24 horas.

Art. 3º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

- I – nome e endereço da pessoa que levou o animal;
- II – identificação e características do animal;
- III – descrição do estado de saúde;
- IV – indícios de maus-tratos;
- V – procedimentos realizados;
- VI – identificação do profissional responsável.

Art. 4º A comunicação realizada de boa-fé não gera responsabilidade civil, criminal ou administrativa ao profissional ou estabelecimento.

Art. 5º O art. 32 da Lei nº 9.605/1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“ Art.32
.....

§3º Deixar de comunicar às autoridades competentes, quando no exercício da profissão veterinária, a existência de indícios de maus-tratos contra animais:
Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§4º Se a omissão prevista no §3º envolver cães ou gatos, ou resultar na continuidade dos maus-tratos com agravamento do sofrimento ou morte do animal:
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição do exercício profissional.” (NR)



Art. 6º O descumprimento também sujeita o estabelecimento às sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão das atividades;
- IV – cassação do alvará, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa fortalecer o sistema de proteção aos animais no Brasil, mediante a criação de um dever legal de comunicação obrigatória, por parte de clínicas e hospitais veterinários, de indícios de maus-tratos às autoridades competentes.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, §1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de um mandamento constitucional expresso, que impõe não apenas a repressão, mas também a prevenção de condutas lesivas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 tipifica, em seu art. 32, o crime de maus-tratos contra animais, prevendo sanções penais. Posteriormente, a Lei nº 14.064/2020 promoveu importante avanço ao agravar a pena quando se tratar de cães e gatos, estabelecendo reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Apesar desses avanços legislativos, persiste uma lacuna normativa relevante: a ausência de obrigação expressa de comunicação por parte de profissionais que, no exercício de suas atividades, são frequentemente os primeiros a identificar sinais de violência. Médicos-veterinários ocupam posição estratégica na detecção de maus-tratos, sendo muitas vezes os únicos capazes de reconhecer tecnicamente lesões suspeitas, negligência extrema ou abusos reiterados.

A ausência de notificação compulsória contribui para a subnotificação dos casos, permitindo a continuidade da violência e dificultando a responsabilização dos agressores. A proposta, portanto, aproxima-se de modelos já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, como a notificação obrigatória de violência contra pessoas vulneráveis, reconhecendo que a proteção efetiva depende da atuação integrada entre profissionais e autoridades públicas.



A relevância da matéria é evidenciada por diversos casos de grande repercussão nacional, que expuseram a gravidade dos maus-tratos e a necessidade de mecanismos mais eficazes de denúncia e prevenção. Dentre eles, destaca-se o caso do cachorro “Manchinha”, morto em 2018, nas dependências de um supermercado da rede Carrefour, episódio que gerou ampla comoção social. Outro caso emblemático foi o da cadela “Sansão”, brutalmente mutilada em Minas Gerais, fato que impulsionou mudanças legislativas.

Mais recentemente, casos de extrema crueldade continuam a chocar a sociedade brasileira, como o episódio em que um cachorro em situação de rua, no Estado de Goiás, foi queimado com água fervente enquanto dormia na calçada, após uma moradora despejar deliberadamente o líquido quente sobre o animal indefeso. Situações dessa natureza evidenciam não apenas a gravidade da violência, mas também a urgência de mecanismos eficazes de identificação e denúncia precoce, capazes de interromper ciclos de agressão antes que resultem em sofrimento extremo ou morte.

Casos como esses demonstram que a violência contra animais não é episódica, mas recorrente e muitas vezes invisibilizada, exigindo respostas legislativas mais eficazes. Em diversas situações, os animais chegam a atendimento veterinário com sinais claros de agressão, mas, sem a obrigatoriedade de comunicação, tais evidências deixam de ser encaminhadas às autoridades competentes.

A proposta também assegura proteção ao profissional que realiza a denúncia de boa-fé, afastando sua responsabilização civil, penal ou administrativa, medida essencial para garantir segurança jurídica e incentivar a colaboração.

Adicionalmente, a previsão de penalidade para a omissão reforça o caráter coercitivo da norma, alinhando-se ao entendimento de que a proteção ambiental — incluindo a fauna — constitui bem jurídico de alta relevância, cuja tutela demanda instrumentos efetivos.

Dessa forma, o projeto contribui para:

- ampliar a efetividade da legislação existente;
- reduzir a subnotificação de maus-tratos;
- fortalecer a atuação preventiva do Estado;
- promover maior responsabilização dos agressores;
- e assegurar a dignidade e o bem-estar dos animais.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa medida necessária, proporcional e juridicamente fundamentada para o aprimoramento da proteção animal no Brasil.

Assim, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2026.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO